

Sumário

ANÁLISE DA DEFESA.....	2
RELATÓRIO DE AUDITORIA CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011.....	2
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE - MT.....	2
1. INTRODUÇÃO.....	2
2. CONCLUSÃO.....	31

ANÁLISE DA DEFESA
RELATÓRIO DE AUDITORIA CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE - MT

PROCESSO Nº	: 15497-0/2011
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
CNPJ	: 03.238.912/0001-94
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2011
GESTOR	: ANTONIO LUIZ CESAR DE CASTRO (falecido) – 01/01 a 05/08/2011 VICENTE GEROTTO DE MEDEIROS – 06/08/2011 a 31/12/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA	: VALDIR CEREALI JOASSIS TERESO DE ARRUDA

1. INTRODUÇÃO

Senhor Relator:

Cumpre-se determinação de V.Sa. através do Ofício 785/TCE-MT/GCCN/2012, de 03/08/2012 (fl. 543) – citação do Sr. Vicente Gerotto de Medeiros, Prefeito do Município de Nova Canaã do Norte – MT; do Ofício 786/TCE-MT/GCCN/2012, de 03/08/2012 (fl. 546) – citação do Sr. Evandro Dias Godói, Pregoeiro do Município de Nova Canaã do Norte – MT; do Ofício 787/TCE-MT/GCCN/2012, de 03/08/2012 (fl. 549) – citação do Sr. Jair Frasson, Contador do Município de Nova Canaã do Norte – MT; do Ofício 788/TCE-MT/GCCN/2012, de 03/08/2012 (fl. 543) – citação do Sr. Maycon Marcelo Monteiro, Controlador Interno do Município de Nova Canaã do Norte – MT e do Ofício 784/TCE-MT/GCCN/2012, de 03/08/2012 (fl. 555) – citação da Sra. Tereza Marques Oliveira de Castro (Inventariante espólio Antônio Luiz César de Castro) – ex-Prefeito – exercício 2011, do Município de Nova Canaã do Norte – MT, com o objetivo de esclarecerem as impropriedades apontadas no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão

do exercício 2011 (fls. 485 a 538 TCE-MT).

A notificação do Ofício 784 foi recebida em 13/08/2012 (fl. 557) e a defesa foi apresentada em 16/08/2012 conforme Protocolo 146455 D (fl. 559), dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, enquanto que as confirmações dos recebimentos das notificações dos Ofícios 785, 786, 787 e 788 deram-no no dia 06/08/2012 (fls. 545, 548, 551 e 554) e as defesas foram apresentadas através do Protocolo 146269 D em 21/08/2012 (fl. 576), dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias.

Passamos à análise das justificativas apresentadas pela defesa (fls. 559 a 771 TCE-MT), adotando-se a seguinte estrutura: **a)** transcrição da irregularidade apontada no Relatório de Contas Anuais de Gestão 2011 (por responsabilidade); **b)** justificativa apresentada pela defesa sobre o apontamento da irregularidade, pelo gestor ou responsável; **c)** análise da justificativa apresentada na defesa da irregularidade apontada, e, **d)** considerações finais da equipe técnica de auditoria após a análise da justificativa sobre a irregularidade apresentada pela defesa (se ou sanada).

9.1. Irregularidades de responsabilidade do Sr. ANTONIO LUIZ CESAR DE CASTRO – Prefeito Municipal (FALECIDO) – Período: 01/01/2011 a 04/08/2011.

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA (Item 9.1. e sub-itens):**

A Sra. Tereza Marques Oliveira de Castro, Inventariante do espólio de Antônio Luiz César de Castro, ex-Prefeito do Município de Nova Canaã do Norte – MT, exercício de 2011 (falecido em 05/08/2011), na defesa de todas as impropriedades apontadas no Item 9.1. (fls. 559 a 574 TCE-MT), faz considerações sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa e responsabilização, citando enunciado conforme art. 5º, LV da CRFB/88 "... entende-se que deve ser transferida para os seus sucessores a sua responsabilidade... onde os mesmos poderão eventualmente responder civilmente até o limite de possível lesão ao erário, caso detectada".

Cita o Item 9.2 do relatório técnico como aquele que contém as irregularidades de responsabilidade do Sr. ANTONIO LUIZ CESAR DE CASTRO (fl. 561), como "... as irregularidades, em tese, que teriam sido praticadas pelo meu falecido esposo...", e complementando o parágrafo anterior sobre responsabilização, cita que **"em sua conclusão a equipe técnica entende que sua família, ou melhor, seus sucessores devem ser responsabilizados civilmente caso seja constatada a existência de impropriedades encontradas até o limite de possível lesão ao erário público"** (grifo TCE-MT). Finaliza afirmando que **"... para que haja responsabilidade na gestão pública, mister se faz a existência de duas situações, a existência do dolo praticado pelo gestor e a efetiva prática de lesão ao erário público"** (grifo TCE-MT).

Na sua argumentação a defesa faz considerações de que "... as eventuais impropriedades de natureza formal que foram apontadas no Relatório de Auditoria não podem alcançar seus sucessores...", com base no julgamento das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2010, Processo 5867-0/2011, Conselheiro Waldir Teis, ocorrida após a morte do gestor "situação idêntida às contas do Exercício de 2011... até porque, lá como cá, trata-se de não retenção de contribuição previdenciária". Continuando, cita que "da mesma forma ocorreu com relação ao Processo 11551-7/2011 de Representação Interna, da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, que assim se pronunciou "... diante do falecimento do responsável e da constatação de que houve apenas prejuízos à competitividade, não sendo possível mensurar o dano ao erário, assim não haverá restituição aos cofres públicos, tendo como única medida punitiva a aplicação de multa... de caráter pedagógico e punitivo... e por assim ser não passará da pessoa do gestor... não podendo ser cumprida por herdeiros". "Ainda em observância ao princípio constitucional da intransmissibilidade da pena inculcado no artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal, não se permite que seja repassado aos herdeiros do gestor a responsabilidade não patrimonial do mesmo em bem gerir a coisa pública".

Ao término de sua justificativa a defesa conclui que "ao analisar as impropriedades apontadas no Relatório Técnico se pode verificar que não houve qualquer prejuízo ao erário público... No mais, o ponto nodal da questão repousa no fato de que não houve dolo do falecido gestor e muito menos prejuízo ao erário público... Nessa vertente, e só nessa, o processo neste Tribunal pode alcançar o espólio ou os sucessores do administrador

falecido. É que a estes, segundo o Texto Constitucional, estende-se a responsabilidade pela reparação do prejuízo causado, na medida do patrimônio transferido na sucessão".

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA (Item 9.1. e sub-itens):**

A defesa citou incorretamente o Item 9.2. do relatório técnico como aquele que contém as irregularidades imputadas ao Sr. Antônio Luiz César de Castro, quando o correto é o Item 9.1. do mesmo.

Em sua justificativa a defesa tenta caracterizar que nas impropriedades apontadas no relatório técnico não houve dolo ou prejuízos ao erário público e que somente pode-se responsabilizar os sucessores nestes casos conforme o artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal. Para reforçar seu ponto de vista cita o julgamento das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2010, Processo 5867-0/2011, Conselheiro Waldir Teis, ocorrida após a morte do gestor e o Processo 11551-7/2011, da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, sobre representação interna, processos estes que não responsabilizarm os sucessores por entenderem que não houve prejuízos ao erário e ou dolo do gestor.

A equipe técnica considera correto e concorda plenamente com o ponto de vista da defesa. Para enfatizar situação similar sobre o assunto cita-se o Voto do Conselheiro José Carlos Novelli no Processo 6383-5/2011, Contas Anuais de Gestão Exercício de 2010 da Prefeitura do Município de Novo Santo Antonio, que assim se pronunciou:

"A previsão constitucional não afasta a responsabilidade de **seus sucessores, em caso de comprovação de dano ao erário ou necessidade de ressarcimento aos cofres públicos** (grifo TCE-MT), sobretudo quando detectado o evento em sede de Contas Anuais de Gestão, onde compete ao Tribunal de Contas exercer diretamente o papel sancionador.

A matéria em apreço encontra-se disciplinada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cujo art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) assim prescreve:

Art 5º - A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal; (...)

.....
Como se vê, ante o falecimento do gestor e a impossibilidade de defesa, não há como se transferir para os sucessores a responsabilidade daquele pela prática de impropriedades, **ressalvada a hipótese de comprovação de efetiva lesão aos cofres públicos delas decorrentes, quando então poderão eles, eventualmente, responder, mas até o limite do patrimônio que porventura lhes caiba por transferência dos bens do *de cuius*.** (grifo TCE-MT).

Observa-se claramente que somente em casos da ocorrência de impropriedades consideradas tecnicamente "formais" que não causem danos ao erário público não há responsabilização dos sucessores. **Todavia, no relatório técnico há impropriedades citadas no Item 9.1. onde se caracteriza claramente que houve danos ao erário público passíveis de ressarcimento, seja em função do não recebimento de valores e em decorrência de responsabilização da Administração Municipal pela ausência de retenções e recolhimento de tributos, ensejando nestes casos que os sucessores do gestor respondam pela "efetiva lesão aos cofres públicos... até o limite do patrimônio que poventura lhes caiba por transferência dos bens do *de cuius*", conforme citação do Conselheiro José Carlos Novelli.**

Segue análise das irregularidades dos sub-itens do Item 9.1.:

IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS

9.1.1. CA02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Não apropriação e recolhimento de encargos previdenciários patronais incidentes sobre a tomada de serviços prestados por pessoas físicas (pagamentos efetuados no valor de R\$ 26.000,00), contrariando o artigo nº 195, da CRFB/88 e os artigos nºs. 57, 65 e 72, da IN/SRF nº 971/2009. Valores originais de competência do erário municipal e possíveis acréscimos de responsabilidade do gestor. **(Item 3.2.2.);**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Justificativa global apresentada pela Sra. Tereza Marques Oliveira de Castro, Inventariante do espólio de Antônio Luiz César de Castro, ex-Prefeito do Município de Nova Canaã do Norte – MT, exercício de 2011 (falecido em 05/08/2011), no Item 9.1. acima.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Aproveita-se a justificativa apresentada pela defesa do atual gestor no Item 9.2.1. (fls.. 578 e 579), onde a mesma cita que os referidos pagamentos referem-se à aluguéis, não havendo neste caso retenções de INSS dos segurados e pagamento de INSS Patronal.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE SANADA.

9.1.2. DA06. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal);

Ausências de retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias (INSS) dos segurados (beneficiários), sobre contratações de serviços autônomos (pagamentos efetuados no valor de R\$ 26.000,00), contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009. Valores de responsabilidade do gestor, sem ônus para o erário. (Item 3.2.1.).

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Justificativa global apresentada pela Sra. Tereza Marques Oliveira de Castro, Inventariante do espólio de Antônio Luiz César de Castro, ex-Prefeito do Município de Nova Canaã do Norte – MT, exercício de 2011 (falecido em 05/08/2011), no Item 9.1. acima.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Aproveita-se a justificativa apresentada pela defesa do atual gestor no Item 9.2.1. e 9.2.2. (fls. 578 E 579), onde a mesma cita que os referidos pagamentos referem-se à aluguéis, não havendo neste caso retenções de INSS dos segurados e pagamento de INSS Patronal.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE SANADA.

IRREGULARIDADES GRAVES

9.1.3. DB14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

9.1.3.1. Deixar de promover a arrecadação de receitas tributárias a título de IR, IRRF PJ e PF e ISSQN provenientes de falta de retenções sobre serviços prestados à própria Prefeitura Municipal, contrariando os artigos nºs 628, 629, 631 e 647 do Decreto Federal nº 3.000/99 e o artigo nº 158, da CRFB/88 (IR calcular conforme tabela progressiva; IRRF e ISSQN no valor de R\$ 27.281,82). Valores de responsabilidade do gestor, sem ônus para o erário. **(Item 3.1.1.).**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Justificativa global apresentada pela Sra. Tereza Marques Oliveira de Castro, Inventariante do espólio de Antônio Luiz César de Castro, ex-Prefeito do Município de Nova Canaã do Norte – MT, exercício de 2011 (falecido em 05/08/2011), no Item 9.1. acima.

Conforme justificativa apresentada pelo atual Gestor Vicente Gerotto de Medeiros (fls. 579 e 580), os beneficiários dos pagamentos foram acionados e efetuaram os recolhimentos dos tributos, ficando pendentes de recolhimento apenas os valores originais (sem acréscimos de multa, juros e mora) de R\$ 1.563,51 IRRF Pessoa Jurídica (quadro fls. 591 e

592) e IRRF sobre pagamento de aluguéis a Pessoas Físicas (quadro fl. 613) no valor de R\$ 1.807,53, de responsabilidade do gestor Antônio Luiz César de Castro (falecido).

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Pelo fato dos beneficiários dos pagamentos serem fornecedores ativos e habituais da administração municipal, recomenda-se ao atual gestor efetuar esforços para fazer com que os mesmos efetuem os respectivos recolhimentos espontaneamente. Caso não tenha êxito no pleito, que se efetue retenções dos valores nos pagamentos futuros, inclusive parcelando, se necessário. Em último caso os sucessores do gestor Antônio Luiz César de Castro (falecido) devem ser responsabilizados pelo ressarcimento ao erário público, conforme legislação, face a comprovada lesão aos cofres públicos ocorrida.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE MANTIDA.

9.1.3.2. Deixar de promover a arrecadação de receitas tributárias a título de ISSQN no valor de R\$ 1.100,00 (31,59 UPF's-MT) provenientes de falta de retenções sobre serviços prestados à própria Prefeitura Municipal, PP 026/2011 – Empenho 1274/2011, contrariando os artigos nºs 628, 629, 631 e 647 do Decreto Federal nº 3.000/99 e o artigo nº 158, da CRFB/88. **(Item 3.3.5.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Justificativa global apresentada pela Sra. Tereza Marques Oliveira de Castro, Inventariante do espólio de Antônio Luiz César de Castro, ex-Prefeito do Município de Nova Canaã do Norte – MT, exercício de 2011 (falecido em 05/08/2011), no Item 9.1. acima.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Pelo fato dos beneficiários dos pagamentos serem fornecedores ativos e habituais da administração municipal, recomenda-se ao atual gestor efetuar esforços para fazer com que os mesmos efetuem os respectivos recolhimentos espontaneamente. Caso não tenha êxito no pleito, que se efetue retenções dos valores nos pagamentos futuros, inclusive parcelando, se necessário. Em último caso os sucessores do gestor Antônio Luiz César de Castro (falecido) devem ser responsabilizados pelo ressarcimento ao erário público, conforme legislação, face a comprovada lesão aos cofres públicos ocorrida.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE MANTIDA.

9.1.4. GB06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8666/19963).

Realização de procedimento licitatório com sobrepreço no valor de R\$ 5.500,00 (157,96 UPF's-MT), valor passível de ressarcimento ao erário – Pregão Presencial 026/2011. (**Item 3.3.3.**).

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Justificativa global apresentada pela Sra. Tereza Marques Oliveira de Castro, Inventariante do espólio de Antônio Luiz César de Castro, ex-Prefeito do Município de Nova Canaã do Norte – MT, exercício de 2011 (falecido em 05/08/2011), no Item 9.1. acima.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Pelo fato do beneficiário do pagamento ser fornecedor ativo e habitual da administração municipal, recomenda-se ao atual gestor efetuar esforços para fazer com que o mesmo efetue o ressarcimento ao erário espontaneamente. Caso não tenha êxito no pleito, em

último caso os sucessores do gestor Antônio Luiz César de Castro (falecido) devem ser responsabilizados pelo ressarcimento ao erário público, conforme legislação, face a comprovada lesão aos cofres públicos ocorrida.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE MANTIDA.

9.1.5. GB13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8666/1993; Lei 10520/2002 e demais legislações vigentes).

9.1.5.1. Restrição à competitividade com a exigência para os interessados em participar de procedimentos licitatórios efetuar pagamento de taxa e retirar editais na sede do executivo municipal, contrariando o art. 21, III e § e art. 40, I da Lei 8666/1993 e art. 3º., da Lei 10520/2002. PP 017, 026, 035, 036, 058/2011. **(Item 3.3.1.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Justificativa global apresentada pela Sra. Tereza Marques Oliveira de Castro, Inventariante do espólio de Antônio Luiz César de Castro, ex-Prefeito do Município de Nova Canaã do Norte – MT, exercício de 2011 (falecido em 05/08/2011), no Item 9.1. acima.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Impropriedade ocorrida no exercício de 2011.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE MANTIDA.

9.1.5.2. Contratação irregular de serviços médicos para atividade-fim, exclusiva do Ente público, sem a realização de concurso público, contrariando o art. 37, II da Constituição Federal - Pregão Presencial 017 e 058/2011. **(Item 3.3.2.)**.

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Justificativa global apresentada pela Sra. Tereza Marques Oliveira de Castro, Inventariante do espólio de Antônio Luiz César de Castro, ex-Prefeito do Município de Nova Canaã do Norte – MT, exercício de 2011 (falecido em 05/08/2011), no Item 9.1. acima.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Impropriedade ocorrida no exercício de 2011.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE MANTIDA.

9.1.5.3. Participação em procedimento licitatório e contratação irregular de empresa que não preencheu os quesitos do “Objeto” dos editais (Pregões Presenciais 017 e 058/2011). **(Item 3.3.3.)**.

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Justificativa global apresentada pela Sra. Tereza Marques Oliveira de Castro, Inventariante do espólio de Antônio Luiz César de Castro, ex-Prefeito do Município de Nova Canaã do Norte – MT, exercício de 2011 (falecido em 05/08/2011), no Item 9.1. acima.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Impropriedade ocorrida no exercício de 2011.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE MANTIDA.

9.1.6. HB04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). Empenhos 1200, 1103, 1903, 2167/2011; (Item 3.4.1.).

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Aproveita-se a justificativa apresentada pela defesa do atual gestor no Item 9.2.5., por se tratar da mesma impropriedade, ocorrida ao longo do exercício de 2011.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Justificativa global apresentada pela Sra. Tereza Marques Oliveira de Castro, Inventariante do espólio de Antônio Luiz César de Castro, ex-Prefeito do Município de Nova Canaã do Norte – MT, exercício de 2011 (falecido em 05/08/2011), no Item 9.1. acima.

Aproveita-se a análise da justificativa apresentada pela defesa do atual gestor no Item 9.2.5., por se tratar da mesma impropriedade, ocorrida ao longo do exercício de 2011.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE MANTIDA.

9.1.7. JB01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares, lesivas ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

Pagamento indevido de valores e despesas, caracterizando despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ R\$ 590,00 (16,94 UPF's-MT; passível de ressarcimento ao erário público. **(Item 3.2.5.);**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Justificativa global apresentada pela Sra. Tereza Marques Oliveira de Castro, Inventariante do espólio de Antônio Luiz César de Castro, ex-Prefeito do Município de Nova Canaã do Norte – MT, exercício de 2011 (falecido em 05/08/2011), no Item 9.1. acima.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Impropriedade ocorrida no ano de 2011.

Pelo fato do beneficiário do pagamento ser fornecedor ativo e habitual da administração municipal, recomenda-se ao atual gestor efetuar esforços para fazer com que o mesmo efetue o ressarcimento ao erário espontaneamente. Caso não tenha êxito no pleito, em último caso os sucessores do gestor Antônio Luiz César de Castro (falecido) devem ser responsabilizados pelo ressarcimento ao erário público, conforme legislação, face a comprovada lesão aos cofres públicos ocorrida.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE MANTIDA.

9.1.8. KB17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, II da Constituição Federal).

Contratação irregular de serviços médicos para atividade-fim, exclusiva do Ente público, sem a realização de concurso público, contrariando o art. 37, II da Constituição Federal - Pregão Presencial 017 e 058/2011. **(Item 3.3.2.).**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Justificativa global apresentada pela Sra. Tereza Marques Oliveira de Castro, Inventariante do espólio de Antônio Luiz César de Castro, ex-Prefeito do Município de Nova Canaã do Norte – MT, exercício de 2011 (falecido em 05/08/2011), no Item 9.1. acima.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Impropriedade ocorrida no ano de 2011.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE MANTIDA.

IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA – GRAVÍSSIMA

9.1.9. ____. Não efetivação de retenção de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à fornecedores a título de cessão de mão-de-obra (Instrução Normativa N 971/2009 da RFB – arts. 115 e 118).

Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à título de cessão de mão-de-obra à empresa C.R. da Silva. ME. Valores passíveis de ressarcimento ao erário, sob responsabilidade do gestor. Valor de R\$ 33.220,00. **(Item 3.2.3.).**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Justificativa global apresentada pela Sra. Tereza Marques Oliveira de Castro, Inventariante do espólio de Antônio Luiz César de Castro, ex-Prefeito do Município de Nova Canaã do Norte – MT, exercício de 2011 (falecido em 05/08/2011), no Item 9.1. acima.

Aproveita-se a justificativa apresentada no Item 9.2.8. pelo atual Gestor Vicente Gerotto de Medeiros.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Pelo fato do beneficiário do pagamento ser fornecedor ativo e habitual da administração municipal e em função de que o atual gestor já o acionou via ofício para regularizar a impropriedade ocorrida durante todo o exercício de 2011 (Item 9.2.8.), recomenda-se que a atual administração posicione o TCE-MT quanto à regularização da impropriedade até 17/11/2012, prazo de 30 (trinta) dias superior ao estabelecido pelo fornecedor se posicionar sobre a questão. Caso não tenha êxito no pleito, em último caso os sucessores do gestor Antônio Luiz César de Castro (falecido) devem ser responsabilizados pelo ressarcimento ao erário público, conforme legislação, face a comprovada lesão aos cofres públicos ocorrida.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE MANTIDA.

9.1.10. ____. Não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas sobre pagamentos efetuados à fornecedores a título de cessão de mão-de-obra (Instrução Normativa N 971/2009 da RFB – arts. 115 e 118).

Não-recolhimento do desconto de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à título de cessão de mão-de-obra a empresa fornecedora de mão-de-obra C.R. da Silva. ME. Valores conforme item 3.2.3. **(Item 3.2.4.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Justificativa global apresentada pela Sra. Tereza Marques Oliveira de Castro, Inventariante do espólio de Antônio Luiz César de Castro, ex-Prefeito do Município de Nova Canaã do Norte – MT, exercício de 2011 (falecido em 05/08/2011), no Item 9.1. acima.

Irregularidade decorrente do item anterior, 9.1.9. Aproveita-se a justificativa apresentada no Item 9.2.9. pelo atual Gestor Vicente Gerotto de Medeiros.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Conforme Item acima, pelo fato do beneficiário do pagamento ser fornecedor ativo e habitual da administração municipal e em função de que o atual gestor já o acionou via ofício para regularizar a impropriedade ocorrida durante todo o exercício de 2011 (Item 9.2.8.), recomenda-se que a atual administração posicione o TCE-MT quanto à regularização da impropriedade até 17/11/2012, prazo de 30 (trinta) dias superior ao estabelecido pelo fornecedor se posicionar sobre a questão. Caso não tenha êxito no pleito, em último caso os sucessores do gestor Antônio Luiz César de Castro (falecido) devem ser responsabilizados pelo ressarcimento ao erário público, conforme legislação, face a comprovada lesão aos cofres públicos ocorrida.

Os recolhimentos devem ser feitos dos valores originais, acrescidos de multas, juros e demais atualizações, sem ônus para o erário público.

Destaca-se que a caracterização dos danos ao erário dá-se pela solidariedade da Administração Municipal quanto à obrigação de se efetuar as retenções sobre os pagamentos efetuados ao fornecedor e de se efetuar o respectivo recolhimento das obrigações previdenciárias à RFB.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE MANTIDA.

9.2. Irregularidades de responsabilidade do Sr. VICENTE GEROTTO DE MEDEIROS – Prefeito Municipal – Período: 05/08/2011 a 31/12/2011.

IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS

9.2.1. CA02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Não apropriação e recolhimento de encargos previdenciários patronais incidentes sobre a tomada de serviços prestados por pessoas físicas (pagamentos efetuados no valor de R\$ 4.000,00), contrariando o artigo nº 195, da CRFB/88 e os artigos nºs. 57, 65 e 72, da IN/SRF nº 971/2009. Valores originais de competência do erário municipal e possíveis acréscimos de responsabilidade do gestor. **(Item 3.2.2.);**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa justificativa (fls. 578 e 579) que os pagamentos referem-se à aluguéis, não havendo neste caso retenções de INSS dos segurados e pagamento de INSS Patronal.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Justificativa aceita pela equipe técnica.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE SANADA.

9.2.2. DA06. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal);

Ausências de retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias (INSS) dos segurados (beneficiários), sobre contratações de serviços autônomos (pagamentos efetuados no valor de R\$ 4.000,00), contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009. Valores de responsabilidade do gestor, sem ônus para o erário. **(Item 3.2.1.).**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa justificativa (fls. 578 e 579) que os pagamentos referem-se à aluguéis, não havendo neste caso retenções de INSS dos segurados e pagamento de INSS Patronal.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Justificativa aceita pela equipe técnica.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE SANADA.

IRREGULARIDADES GRAVES

9.2.3. DB14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

Deixar de promover a arrecadação de receitas tributárias a título de IR, IRRF PJ e PF e ISSQN provenientes de falta de retenções sobre serviços prestados à própria Prefeitura Municipal, contrariando os artigos nºs 628, 629, 631 e 647 do Decreto Federal nº 3.000/99 e o artigo nº 158, da CRFB/88 (IR calcular conforme tabela progressiva; IRRF e ISSQN no valor de R\$ 3.411,70). Valores de responsabilidade do gestor, sem ônus para o erário. **(Item 3.1.1.).**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa (fls. 579 e 580) concorda com a existência da impropriedade e informa que desde da orientação da equipe técnica na auditoria *in loco* passou a efetuar as devidas retenções. Cita que “muito embora não apresente nos processos de despesas a retenção de ISSQN, os prestadores de serviços efetuaram ao longo do exercício de 2011 o recolhimento por mês de competência junto ao setor de tributos...”.

Apresenta comprovantes do recolhimento dos tributos sob responsabilidade dos gestores Antônio Luiz César de Castro (falecido) e Vicente Gerotto de Medeiros (fls. 590 a 640).

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A equipe técnica aceita a comprovação dos recolhimentos de ISSQN pelos beneficiários nos meses de competência (fls. 594 a 603 e 617 a 621), não discriminados nos processos de pagamentos, motivo dos apontamentos das impropriedades.

Destaca que foram efetuados os recolhimentos do IRRF relativo ao período de janeiro a dezembro de 2011 no início do ano de 2012, de responsabilidade dos gestores Antônio Luiz César de Castro (falecido) e Vicente Gerotto de Medeiros (fls. 605 a 609; 625 a 636; 639 e 640), que a atual administração buscou o ressarcimento junto aos beneficiários dos pagamentos. Aceita a justificativa de que sobre pagamentos efetuados à título de aluguel de imóveis não há retenções do ISSQN (fl. 613).

Conforme justificativa da defesa, ficaram pendentes de recolhimento os valores de R\$ 1.563,51 IRRF Pessoa Jurídica (quadro fls. 591 e 592) e IRRF sobre pagamento de aluguéis a pessoas físicas (quadro fl. 613) no valor de R\$ 1.807,53, de responsabilidade do gestor Antônio Luiz César de Castro (falecido).

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE SANADA.

9.2.4. JB01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares, lesivas ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

Pagamento indevido de valores e despesas, caracterizando despesas não autorizadas,

irregulares e lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ R\$ 6.000,00 (166,53 UPF's-MT), passível de ressarcimento ao erário. **(Item 3.2.5.);**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa (fls. 580 e 581) apresenta comprovantes da edição de Lei específica autorizativa da despesa (fl. 642), termo de cooperação técnica e prestação de contas do evento.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

O apontamento da impropriedade deu-se pela ausência de comprovação de Lei autorizativa da despesa (fl. 502). Com a comprovação da mesma pela defesa, sana-se o apontamento.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE SANADA.

9.2.5. HB04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). Empenhos 3050 e 3183/2011. **(Item 3.4.1.).**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa (fls. 581 e 582) cita que a fiscalização dos contratos foi realizada por servidor público “muito embora não haja ato administrativo indicando o nome do servidor responsável...”. Informa que já foram corrigidas eventuais situações relacionadas com a fiscalização de contratos, isto é, a de nomeação de fiscais através do competente ato administrativo para cada contrato a ser firmado com a Administração...”.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Impropriedade ocorrida no exercício em análise.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE MANTIDA.

9.2.6. MB02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

As informações e documentos obrigatórios relativos ao mês de dezembro de 2011 – Aplic Cidadão, com prazo para envio em 31/01/2012, prorrogado para 29/02/2012, foram enviados fora do prazo ao TCE/MT em 08/03/2012. (Fonte: Sistema APLIC TCE-MT, consulta em 17/07/2012). **(Item 3.11.1.)**.

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa (fl. 582) reconhece a intempestividade no envio dos informes e justifica que a mesma ocorreu em função de dificuldades na validação da carga mensal, enfatizando que o atraso foi somente de 08 (oito) dias.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Impropriedade ocorrida no exercício de 2011.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE MANTIDA.

9.2.7. MB03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as

constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

9.2.7.1. Divergência entre os valores dos Bens móveis registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e os valores registrados no sistema APLIC TCE-MT. (Item 3.10.1.).

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa (fl. 583) informa que após proceder confecção de planilhas das movimentações enviadas via aplic cidadão, que o saldo dos bens enviados eletronicamente soma o montante de R\$ 6.061.157,08, mesmo valor do Anexo 14.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Impropriedade constatada pela equipe técnica comparando o saldo do Anexo 14 inserido no processo e o saldo do Anexo 14 disponibilizado via Sistema Aplic TCE-MT. Recomenda-se ao responsável pela manutenção do Sistema Aplic da Administração contactar os responsáveis pelo mesmo no TCE-MT para regularizar a base de dados.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE MANTIDA.

9.2.7.2. Divergência nos saldos das demonstrações contábeis inseridas no processo físico (Anexos 12, 14, 15 e 16 da Lei 4320/64) em relação aos saldos existentes no Sistema APLIC TCE-MT. (Item 3.11.2.).

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa justifica (fl. 583) que a validação da carga de dezembro de 2011 deu-se em 08/03/2012 e as gerações das tabelas foram posterior a data da confecção dos relatórios contábeis... que não dispunha de ferramenta para gerar os anexos da Lei 4320 através da

leitura das tabelas XML's.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Impropriedade ocorrida. Recomenda-se ao responsável pela manutenção do Sistema Aplic da Administração contactar os responsáveis pelo mesmo no TCE-MT para regularizar a base de dados.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE MANTIDA.

IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA – GRAVÍSSIMA

9.2.8. ____. Não efetivação de retenção de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à fornecedores a título de cessão de mão-de-obra (Instrução Normativa N 971/2009 da RFB – arts. 115 e 118).

Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à título de cessão de mão-de-obra à empresa C.R. da Silva. ME. Valores passíveis de ressarcimento ao erário, sob responsabilidade do gestor. Valor de R\$ 54.569,24. **(Item 3.2.3.).**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa (fl. 584) justifica a situação em que assumiu o cargo de prefeito do município (com o falecimento do prefeito eleito), que "... não tínhamos conhecimento técnico sobre o assunto. Informa que "em razão disso e acolhendo a sugestão da equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas, determinei que fosse legal e regularmente notificada a empresa acima citada, dando-lhe inclusive ciência do teor do Relatório Técnico em discussão na parte que lhe interessa, bem como que providenciasse o recolhimento das contribuições sociais devidas até

então, acrescidas de juros de mora, eventuais multas e correção monetária no prazo de 60 (sessenta) dias ou mesmo que providenciasse parcelamento do débito apurado junto ao órgão previdenciário, devendo, de tudo, encaminhar a esta municipalidade cópias das Guias de Recolhimento e eventual Termo de Parcelamento para efeito da comprovação da obrigação tributária...”. Para comprovar o citado apresenta ofício endereçado à empresa beneficiária dos pagamentos (fls. 762 e 763), datado de 17/08/2012.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Em 17/10/2012 deve-se ter a devolutiva da referida empresa, sobre a regularização da situação. Recomenda-se ao gestor apresentar a solução ao TCE-MT em até 30 (trinta) dias desta data, ou seja, até 17/11/2012.

Cita-se que a solução desta impropriedade contempla automaticamente as irregularidades apontadas no item 9.1.9., de responsabilidade do gestor Antônio Luiz César de Castro (falecido).

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE MANTIDA.

9.2.9. ____. Não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas sobre pagamentos efetuados à fornecedores a título de cessão de mão-de-obra (Instrução Normativa N 971/2009 da RFB – arts. 115 e 118).

Não-recolhimento do desconto de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à título de cessão de mão-de-obra a empresa fornecedora de mão-de-obra C.R. da Silva. ME. Valores conforme item 3.2.3. **(Item 3.2.4.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Decorrente do apontamento anterior, repete a justificativa utilizada no item 9.2.8.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Decorrente do apontamento anterior, repete-se a análise da justificativa utilizada no item 9.2.8.

Cita-se que a solução desta impropriedade contempla automaticamente as irregularidades apontadas no item 9.1.10., de responsabilidade do gestor Antônio Luiz César de Castro (falecido).

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE MANTIDA.

9.3. Irregularidades de responsabilidade do Sr. EVANDRO DIAS GODOI – Pregoeiro – Período: 13/01/2011 a 31/12/2011.

IRREGULARIDADES GRAVES

9.3.1. GB06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8666/19963).

Realização de procedimento licitatório com sobrepreço no valor de R\$ 5.500,00 (157,96 UPF's-MT), valor passível de ressarcimento ao erário – Pregão Presencial 026/2011. (**Item 3.3.4.**).

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Em linhas gerais a defesa (fl. 585) faz argumentações caracterizando que o

procedimento licitatório deu-se de forma irregular, que não houve prejuízo ao erário, que o serviço foi realizado, que não houve superfaturamento.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A equipe técnica aceita a justificativa de que o procedimento licitatório foi regular, de que o preço foi definido pela média. Todavia discorda quanto ao fato de que não houve sobrepreço, em função de que a empresa ganhadora, única participante, ofereceu no procedimento licitatório um preço de R\$ 27.500,00, superior em R\$ 5.500,00 à cotação efetuada por ela mesmo dias antes para efeito de balizamento, no valor de R\$ 22.000,00.

Tal situação seguindo-se a ética e principalmente o bom sendo forçaria o Pregoeiro a negociar a redução do valor definido para a participação no procedimento licitatório para o valor que a própria empresa apresentou como orçamento para efeito de balizamento de preços dias antes. O que se observou na Ata de julgamento do procedimento licitatório é que o Pregoeiro aceitou passivamente a participação de apenas uma empresa e não questionou o valor estabelecido pela mesma, caracterizando claramente a existência de sobrepreço.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE MANTIDA.

9.3.2. GB13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8666/1993; Lei 10520/2002 e demais legislações vigentes).

9.3.2.1. Restrição à competitividade com a exigência para os interessados em participar de procedimentos licitatórios efetuar pagamento de taxa e retirar editais na sede do executivo municipal, contrariando o art. 21, III e § e art. 40, I da Lei 8666/1993 e art. 3º., da Lei 10520/2002. PP 017, 026, 035, 036, 058/2011. **(Item 3.3.1.).**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa (fl. 586) considera que não existiu a impropriedade, argumentando de que a retirada do Edital na sede do Poder Executivo “não enseja a restrição de competitividade, mas ao contrário, garante ao interessado a isonomia entre os participantes...”.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

É assunto pacificado de que a publicidade ampla e a facilidade para aumentar a participação de interessados em procedimentos licitatórios possibilita à Administração Pública a obter maiores ganhos e ou vantagem na aquisição de bens e serviços, ao estimular a concorrência.

Inversamente, ao se exigir que possíveis interessados nos procedimentos licitatórios, da cidade e de outras regiões, tenham que se locomover até a sede do Executivo para retirar editais e efetuar o pagamento de taxas seguramente restringe a competitividade.

Com a tecnologia disponível atualmente e em atendimento ao princípio da transparência na gestão pública é inconcebível hoje não se disponibilizar Editais e informações via internet.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE MANTIDA.

9.3.2.2. Participação em procedimento licitatório e contratação irregular de empresa que não preencheu os quesitos do “Objeto” dos editais (Pregões Presenciais 017 e 058/2011). **(Item 3.3.3.).**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa (fls. 586 e 587) faz diversas considerações, de que “... antes de se analisar a questão de fundo é preciso verificar se o objeto contratado está sendo realizado a

contendo, ou seja, em estrita observância ao ato convocatório e ao contrato administrativo; que não haja superfaturamento... que o simples fato da empresa atuar em diversos ramos de atividades... não a desqualifica...”.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

No ambiente empresarial somente são competitivas as empresas que têm foco em seu negócio principal e em função disso adquirem *expertise* no ramo de atividade.

Não se pode denominar de “qualificada” em todos os ramos de atividade uma empresa como no caso em análise, que entre outras atividades efetua “poda” de árvores, organiza shows musicais e participa de contratos de cessão de mão-de-obra da área médica contratando profissionais médicos no mesmo dia em que foi ganhadora de um procedimento licitatório com esta finalidade.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE MANTIDA.

9.4. Irregularidades de responsabilidade do Sr. JAIR FRASSON – Contador

IRREGULARIDADE GRAVE

9.4.1. CB01. Não-contabilização de atos e ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4320/1964).

Constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino – Empenhos 319, 352, 825, 1866, 2162, 2636, 3074/2011. (art. 212, CF). **(Item 3.8.1.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa concorda com o apontamento da impropriedade e informa que “tomaremos medidas para não incorreremos novamente em tais deslizos... que as despesas pronunciadas não oneram o atendimento ao índice de gastos na educação...”

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

Impropriedade ocorrida no exercício de 2011.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE MANTIDA.

9.5. Irregularidades de responsabilidade do Sr. MAYCON MARCELO MONTEIRO – Responsável pela Unidade de Controle Interno

IRREGULARIDADE GRAVE

9.5.1. EB05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art 76 da Lei 4320/1964 e Resolução Normativa TCE-MT 01/2007).

Constatada ineficiência dos procedimentos de controles administrativos, pela ausência de formalização de controle pela Unidade de Controles Internos (constatação de irregularidades e comunicação aos gestores) sobre as operações realizadas pelas diversas áreas (retenções de tributos e previdenciárias, impropriedades nos procedimentos licitatórios, ausência de nomeação de fiscal de contratos). **(Item 3.12.1.)**

→ **JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A defesa (fls. 588 e 589) faz considerações quanto à implantações dos controles internos no município, de que para um bom funcionamento dos sistemas administrativos depende de ter no quadro funcionários... reconhece que ocorreram as falhas

apontadas, algumas por falta de conhecimento... finaliza citando que elaborou um Manual de Controles Internos para o treinamento...”.

→ **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA NA DEFESA:**

A equipe técnica em função da inspeção *in loco* reconhece os esforços da Unidade de Controle Interno em melhorar a qualidade dos sistemas administrativos, parabenizando-a pela iniciativa em elaborar o Manual de Controles Internos e concorda também que falta profissionais capacitados na região para facilitar o bom funcionamento dos processos de controle. Em resumo, existiram falhas decorrentes da estrutura administrativa como um todo, mesmo com o Controlador Interno realizando um bom trabalho.

A impropriedade apontada refere-se às falhas constatadas pelas diversas áreas da Administração, que podem ser reduzidas e ou sanadas mediante uma melhor estruturação da Unidade de Controle Interno pelo gestor do município.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA EQUIPE DE AUDITORIA:**

IRREGULARIDADE MANTIDA.

2. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas das irregularidades apontadas no Relatório de Contas Anuais de Gestão de 2011 do Município de Nova Canaã do Norte - MT, constatou-se irregularidades sanadas e irregularidades mantidas.

Irregularidades sanadas: itens 9.1.1.; 9.1.2.; 9.2.1.; 9.2.2.; 9.2.3. e 9.2.4.

Irregularidades mantidas: itens 9.1.3.1.; 9.1.3.2.; 9.1.4.; 9.1.5.1.; 9.1.5.2.; 9.1.5.3.; 9.1.6.;

9.1.7.; 9.1.8.; 9.1.9.; 9.1.10.; 9.2.5.; 9.2.6.; 9.2.7.1.; 9.2.7.2.; 9.2.8.; 9.2.9.; 9.3.1.; 9.3.2.1.; 9.3.2.2.; 9.4.1. e 9.5.1.

As transcrevemos a seguir, nos termos do § 1º do art. 256 RITCE-MT. As mesmas estão dispostas por ordem de responsabilidade (Gestor, cargo, período), com a respectiva classificação (Gravíssimas, Graves, Moderadas ou Não Classificadas).

Sobre a responsabilização do gestor Antônio Luiz César de Castro, falecido em 05/08/2011, sugere-se que a atual Administração efetue esforços para obter o ressarcimento de valores junto aos beneficiários de pagamentos efetuados no período de responsabilidade do mesmo e, remanescente valores que tenham provocado e ou venham à provocar lesão ao erário, segundo o Texto Constitucional, estende-se que seus sucessores devam ser responsabilizados pela reparação do prejuízo causado ao erário municipal, na medida do patrimônio transferido na sucessão", conforme análise do Item 9.1.

9.1. Irregularidades de responsabilidade do Sr. ANTONIO LUIZ CESAR DE CASTRO – Prefeito Municipal (FALECIDO) – Período: 01/01/2011 a 04/08/2011.

IRREGULARIDADES GRAVES

9.1.3. DB14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

9.1.3.1. Deixar de promover a arrecadação de receitas tributárias a título de IR, IRRF PJ e PF e ISSQN provenientes de falta de retenções sobre serviços prestados à própria Prefeitura Municipal, contrariando os artigos nºs 628, 629, 631 e 647 do Decreto Federal nº 3.000/99 e o artigo nº 158, da CRFB/88 (IR calcular conforme tabela progressiva; IRRF e ISSQN no valor de R\$ 27.281,82). Valores de responsabilidade do gestor, sem ônus para o erário. **(Valor remanescente de R\$ 3.371,04 - redação após a análise da defesa). (Item 3.1.1.).**

9.1.3.2. Deixar de promover a arrecadação de receitas tributárias a título de ISSQN no valor de R\$ 1.100,00 (31,59 UPF's-MT) provenientes de falta de retenções sobre serviços prestados à própria Prefeitura Municipal, PP 026/2011 – Empenho 1274/2011, contrariando os artigos nºs 628, 629, 631 e 647 do Decreto Federal nº 3.000/99 e o artigo nº 158, da CRFB/88. **(Item 3.3.5.).**

9.1.4. GB06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8666/19963).

Realização de procedimento licitatório com sobrepreço no valor de R\$ 5.500,00 (157,96 UPF's-MT), valor passível de ressarcimento ao erário – Pregão Presencial 026/2011. **(Item 3.3.3.).**

9.1.5. GB13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8666/1993; Lei 10520/2002 e demais legislações vigentes).

9.1.5.1. Restrição à competitividade com a exigência para os interessados em participar de procedimentos licitatórios efetuar pagamento de taxa e retirar editais na sede do executivo municipal, contrariando o art. 21, III e § e art. 40, I da Lei 8666/1993 e art. 3º., da Lei 10520/2002. PP 017, 026, 035, 036, 058/2011. **(Item 3.3.1.).**

9.1.5.2. Contratação irregular de serviços médicos para atividade-fim, exclusiva do Ente público, sem a realização de concurso público, contrariando o art. 37, II da Constituição Federal - Pregão Presencial 017 e 058/2011. **(Item 3.3.2.).**

9.1.5.3. Participação em procedimento licitatório e contratação irregular de empresa que não preencheu os quesitos do “Objeto” dos editais (Pregões Presenciais 017 e 058/2011). **(Item 3.3.3.).**

9.1.6. HB04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). Empenhos 1200, 1103, 1903, 2167/2011; **(Item 3.4.1.).**

9.1.7. JB01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares, lesivas ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

Pagamento indevido de valores e despesas, caracterizando despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ R\$ 590,00 (16,94 UPF's-MT; passível de ressarcimento ao erário público. **(Item 3.2.5.);**

9.1.8. KB17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, II da Constituição Federal).

Contratação irregular de serviços médicos para atividade-fim, exclusiva do Ente público, sem a realização de concurso público, contrariando o art. 37, II da Constituição Federal - Pregão Presencial 017 e 058/2011. **(Item 3.3.2.).**

IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA – GRAVÍSSIMA

9.1.9. ____. Não efetivação de retenção de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à fornecedores a título de cessão de mão-de-obra (Instrução Normativa N 971/2009 da RFB – arts. 115 e 118).

Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à título de cessão de mão-de-obra à empresa C.R. da Silva. ME. Valores passíveis de ressarcimento ao erário, sob responsabilidade do gestor. Valor de R\$ 33.220,00. **(Item 3.2.3.).**

9.1.10. ____. Não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas sobre pagamentos efetuados à fornecedores a título de cessão de mão-de-obra (Instrução Normativa N 971/2009 da RFB – arts. 115 e 118).

Não-recolhimento do desconto de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados

à título de cessão de mão-de-obra a empresa fornecedora de mão-de-obra C.R. da Silva. ME. Valores conforme item 3.2.3. **(Valores originais que devem ser recolhidos com a devida atualização – redação após a análise da defesa). (Item 3.2.4.)**

9.2. Irregularidades de responsabilidade do Sr. VICENTE GEROTTO DE MEDEIROS – Prefeito Municipal – Período: 05/08/2011 a 31/12/2011.

IRREGULARIDADES GRAVES

9.2.5. HB04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). Empenhos 3050 e 3183/2011. **(Item 3.4.1.)**.

9.2.6. MB02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

As informações e documentos obrigatórios relativos ao mês de dezembro de 2011 – Aplic Cidadão, com prazo para envio em 31/01/2012, prorrogado para 29/02/2012, foram enviados fora do prazo ao TCE/MT em 08/03/2012. (Fonte: Sistema APLIC TCE-MT, consulta em 17/07/2012). **(Item 3.11.1.)**.

9.2.7. MB03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

9.2.7.1. Divergência entre os valores dos Bens móveis registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e os valores registrados no sistema APLIC TCE-MT. **(Item 3.10.1.)**.

9.2.7.2. Divergência nos saldos das demonstrações contábeis inseridas no processo físico (Anexos 12, 14, 15 e 16 da Lei 4320/64) em relação aos saldos existentes no Sistema APLIC TCE-MT. **(Item 3.11.2.)**.

IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA – GRAVÍSSIMA

9.2.8. ____. Não efetivação de retenção de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à fornecedores a título de cessão de mão-de-obra (Instrução Normativa N 971/2009)

da RFB – arts. 115 e 118).

Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à título de cessão de mão-de-obra à empresa C.R. da Silva. ME. Valores passíveis de ressarcimento ao erário, sob responsabilidade do gestor. Valor de R\$ 54.569,24. **(Item 3.2.3.)**.

9.2.9. ____. Não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas sobre pagamentos efetuados à fornecedores a título de cessão de mão-de-obra (Instrução Normativa N 971/2009 da RFB – arts. 115 e 118).

Não-recolhimento do desconto de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à título de cessão de mão-de-obra a empresa fornecedora de mão-de-obra C.R. da Silva. ME. Valores conforme item 3.2.3. **(Valores originais que devem ser recolhidos com a devida atualização – redação após a análise da defesa). (Item 3.2.4.)**

**9.3. Irregularidades de responsabilidade do Sr. EVANDRO DIAS GODOI – Pregoeiro –
Período: 13/01/2011 a 31/12/2011.**

IRREGULARIDADES GRAVES

9.3.1. GB06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8666/19963).

Realização de procedimento licitatório com sobrepreço no valor de R\$ 5.500,00 (157,96 UPF's-MT), valor passível de ressarcimento ao erário – Pregão Presencial 026/2011. **(Item 3.3.4.).**

9.3.2. GB13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8666/1993; Lei 10520/2002 e demais legislações vigentes).

9.3.2.1. Restrição à competitividade com a exigência para os interessados em participar de procedimentos licitatórios efetuar pagamento de taxa e retirar editais na sede do executivo municipal, contrariando o art. 21, III e § e art. 40, I da Lei 8666/1993 e art. 3º., da Lei 10520/2002. PP 017, 026, 035, 036, 058/2011. **(Item 3.3.1.).**

9.3.2.2. Participação em procedimento licitatório e contratação irregular de empresa que não preencheu os quesitos do “Objeto” dos editais (Pregões Presenciais 017 e 058/2011). **(Item 3.3.3.).**

9.4. Irregularidades de responsabilidade do Sr. JAIR FRASSON – Contador

IRREGULARIDADE GRAVE

9.4.1. CB01. Não-contabilização de atos e ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4320/1964).

Constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino – Empenhos 319, 352, 825, 1866, 2162, 2636, 3074/2011. (art. 212, CF). **(Item 3.8.1.)**

**9.5. Irregularidades de responsabilidade do Sr. MAYCON MARCELO MONTEIRO –
Responsável pela Unidade de Controle Interno**

IRREGULARIDADE GRAVE

9.5.1. EB05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art 76 da Lei 4320/1964 e Resolução Normativa TCE-MT 01/2007).

Constatada ineficiência dos procedimentos de controles administrativos, pela ausência de formalização de controle pela Unidade de Controles Internos (constatação de irregularidades e comunicação aos gestores) sobre as operações realizadas pelas diversas áreas (retenções de tributos e previdenciárias, impropriedades nos procedimentos licitatórios, ausência de nomeação de fiscal de contratos). **(Item 3.12.1.)**

É o relatório que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá - MT, 11/09/2012.

Valdir Cereali
Auditor Público Externo
CRC MS 3589-0/O 'S' MT
Coordenador da Equipe Técnica

Joassis Tereso de Arruda
Técnico de Controle Público Externo